



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.901188/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-002.235 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria DCOMP - Eletrônica
Recorrente COMPERAÇO - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DILIGÊNCIA FISCAL. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. CSLL A RESTITUIR. SALDO NEGATIVO.

Em diligência fiscal carreados aos autos elementos de prova suficientes para aferição da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (valor original) para fins de compensação tributária, há de se reconhecer o respectivo crédito utilizado na DCOMP (valor original) como saldo negativo e respectiva atualização nos termos da legislação de regência, determinando-se à unidade de origem da RFB que proceda a correspondente homologação da compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 10530.901188/2009-17
Acórdão n.º **1802-002.235**

S1-TE02
Fl. 367

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Henrique Heiji Erbano e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls.309/317 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 302/304) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta que em **25/05/2005** a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **25844. 69556 . 250505.1.3.04 - 8873** (e-fls.36/40), onde consta:

a) débito informado (confessado): CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA abril/2005**, data de vencimento 31/05/2005, assim especificado:

- principal: R\$ 2.657,12;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 2.657,12.

Obs: débito da CSLL do PA abril/2005 confessado na DCTF semestral, recepção 28/09/2005 (e-fls. 109 e 140).

b) **crédito utilizado**: aproveitamento de direito creditório de **R\$ 2.324,49** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **CSLL estimativa mensal**, código de receita 2484, do PA 31/05/2004, DARF valor de R\$ 15.380,95 (valor original), data do recolhimento 30/06/2004.

Entretanto, na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (Ficha 16), consta, quanto ao PA 31/05/2004, débito informado da CSLL estimativa mensal o valor de R\$ 15.380,95, com base na receita bruta e acréscimos (e-fl. 198). Da mesma forma, na DCTF (trimestral – 2º trimestre) do referido PA consta débito confessado da CSLL = R\$ 15.380,95, data de recepção 13/08/2004 (e-fls. 58 e 64). Por isso, o despacho decisório da DRF/Feira de Santana, de **25/03/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada, pois o recolhimento citado está vinculado ao débito do respectivo PA informado na respectiva DIPJ e DCTF.

A propósito, transcrevo o disposto no Despacho Decisório eletrônico, de 25/03/2009, da DRF/Feira de Santana (e-fl. 34), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 15.380,95.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em **30/04/2009**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 03/19 em **13/05/2009**, conforme protocolo (e-fls. 268/269) e despacho de e-fl. 301.

Em suas razões, a Contribuinte, em síntese, frisou:

- que apurou prejuízo fiscal no ano-calendário 2004 (Lucro Real negativo e Base de Cálculo Negativa da CSLL);

- da “impossibilidade de se evitar a compensação integral dos prejuízos, sob pena de criar tributação sobre o patrimônio e não sobre a renda e o lucro”; insurge-se, por conseguinte, contra a trava de 30% (Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58; e Lei 9.065/96, art. 15);

Obs: aqui, convém esclarecer, que a Contribuinte, data venia, fez confusão entre compensação de prejuízos e compensação de débitos com créditos;

Em anexo à Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte juntou:

I - cópia da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (e-fls. 186/259), onde consta informado que:

a) apurou prejuízo contábil no ano-calendário 2004 (R\$ 675.524,73) – Ficha 6A – Demonstração do Resultado (e-fls. 190);

b) apurou Lucro Real negativo (R\$ 675.524,73) – Ficha 09A- Demonstração do Lucro Real (e-fl. 191) e Base de Cálculo Negativa da CSLL (R\$ 675.524,73) – **Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fl. 201);**

c) apurou IRPJ e CSLL, estimativas mensais, com base na receita bruta e acréscimos, conforme Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (e-fls. 192/195) e Ficha 16 – Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa (e-fls. 197/200);

d) preencheu parcialmente a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – e-fl. 196 (informou apenas Lucro Real negativo) e a Ficha 17 – Cálculo da CSLL – e-fl. 201 (informou base de cálculo negativa da CSLL). Ou seja, deixou de apurar, informar eventual saldo negativo dessas exações fiscais;

II - juntou comprovante de pagamento da CSLL estimativa mensal do PA 31/05/2004, no valor de R\$ 15.380,95 – cópia do DARF de 30/06/2004. de R\$ 15.380,95 ;

III – juntou cópia de Balanço Patrimonial dos anos-calendário 2004 e 2005; Demonstração dos Custos dos Serviços; Demonstração do Custo das Mercadorias e Demonstração do Resultado dos anos-calendário 2004 e 2005 (e-fls. 260/277).

Posteriormente, por meio do requerimento (e-fl. 281) datado de **14/07/2009** e com o intuito de comprovar a existência do crédito utilizado na compensação em análise, a Contribuinte fez a juntada das **DCTF retificadoras** relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2004, retirando, "zerando", todos os débitos informados, confessados nas DCTF primitivas, quanto às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL desse ano-calendário (e-fls. 286/299).

Por sua vez, a DRJ/Salvador, enfrentando a lide, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 18/01/2012 (e-fls. 302/304), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Obs: a decisão recorrida rejeitou o direito creditório como se fosse decorrente de IRPJ estimativa mensal, mas na verdade o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP refere-se à CSLL estimativa mensal do PA maio/2004, recolhimento 30/06/2004.

Ciente desse *decisum* em **06/03/2012**, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/03/2012 (e-fls. 309/317), conforme Despacho de Encaminhamento (e-fl. 327).

Nas razões do Recurso Voluntário consta, *in verbis*:

(...).

O credito foi originário do DARF – (...) de maio/2004 para pagamento de debito (CSLL) referente a abril de 2005.

A compensação, transmitida pelo sistema eletrônico, denominado PER/DCOMP, foi julgada não homologada, por

entender inexistir o crédito (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa) a autorizá-la.

Apresentada manifestação de inconformidade fora a mesma julgada improcedente não sendo reconhecido o crédito e consequentemente negando a compensação efetuada no sentido de que:

...os recolhimentos obrigatórios de estimativas mensais, efetuados de acordo com as determinações legais, somente serão passíveis de configurar pagamento indevido ou a maior, ao final do ano-calendário, caso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, este sim passível de restituição ou compensação.

Examinando a Ficha 9A – Demonstração do Lucro Real da DIPJ/2005 (fl. 188), vê-se que a pessoa jurídica apurou base prejuízo fiscal, referente ao ano calendário de 2004, no montante de R\$ 675.524,73.

Entretanto, todos os campos de preenchimento de valores da Ficha (...), encontram-se zerados.

... o contribuinte não apresentou prova documental de que o valor do recolhimento da estimativa (...), relativa ao mês de maio de 2004, não foi apurado em consonância com as determinações legais...

Dessa forma, o recolhimento da estimativa (...) do mês de maio de 2004, efetuado pela Contribuinte, no valor constante do DARF utilizado para a compensação em análise, não constitui pagamento indevido ou a maior, (...).

Considerando que as estimativas devidas na forma da Lei n. 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ e/ou da CSLL, o procedimento correto, a luz da legislação fiscal supra mencionada, seria a retificação da DIPJ/2005, a fim de proceder ao cálculo do saldo negativo (...) e, posteriormente, proceder a compensação de débitos próprios, a partir de janeiro de 2005.

Contudo tal decisão não merece prosperar pelos motivos que passaremos a expor.

(...)

I -IMPOSSIBILIDADE DE SE EVITAR A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS POR MERO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. = DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE.

Entendeu o Nobre Julgador por desconsiderar o crédito objeto da compensação pleiteada tendo em vista o erro no preenchimento da DIPJ/2005 e DCTF.

(...), tal erro se deu devido ao fato de estar zerado na DIPJ/2005 a FICHA (...) e, a medida a ser adotada seria a retificação da DIPJ/2005, a fim de proceder ao cálculo do saldo negativo (...).

Contudo, tal retificação não pode ser feita neste momento face o tempo já decorrido desde a sua obrigatoriedade quanto a apresentação.

Diante disto não pode ser prejudicada a ora recorrente pelo mero erro formal apontado.

O crédito existe!

Tal prova encontra-se nos autos através da juntada do balanço patrimonial (em anexo), o qual comprova que houve o prejuízo declarado no valor de R\$675.524,73.

(...)

Obs: Como mencionado no relatório, na DCOMP objeto dos autos a Contribuinte utilizou direito creditório atinente à CSLL estimativa mensal do PA maio 2004, e não do IRPJ estimativa mensal.

Por fim, Recorrente pediu provimento ao recurso, para reconhecimento do crédito pleiteado e extinção dos débitos mediante homologação da compensação.

Em face das alegações da Recorrente e tendo em vista o entendimento da Súmula CARF nº 84, na Sessão de 11/06/2013 está Colenda 2ª Turma Especial, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência - Resolução nº 1802-000.228 (e-fls. 329/336), baixando os autos do processo à unidade de origem da RFB, para realização de instrução processual complementar, conforme fundamentação do voto condutor (e-fls. 334/336):

(...)

Compulsando os autos, observa-se que nos anos-calendário 2004 e 2005 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário.

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal da CSLL, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final de ano, na declaração de ajuste. Sendo assim, não há que se falar ou objetar recolhimentos mensais, pagamentos por antecipação, indevidos ou a maior dessas

exações fiscais, quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução). O simples fato de apuração no final do ano de eventual contribuição já superada pelos recolhimentos efetuados ou apuração de prejuízo, esse fato não torna os recolhimentos, pagamentos por antecipação, indevidos, pois foram antecipados na forma da legislação de regência. Ainda, na hipótese de apuração de prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário ou apuração de CSLL cujas estimativas pagas já superaram a exação fiscal apurada no ajuste anual, os pagamentos assim antecipados de estimativa mensal serão devolvidos como saldo negativo;

b) entretanto, considera-se pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele extrapola, ou seja, não tem relação com a receita bruta ou com o balanço de suspensão/redução. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução), já no próprio ano-calendário, sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Nesse sentido, também é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, in verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mas, no caso há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, pois:

1) - Quanto ao pretense direito creditório da CSLL do PA maio/2004:

a) embora a recorrente alegue a apuração de prejuízos no encerramento do ano-calendário 2004 e que a Ficha 17 da DIPJ 2005 teria sido preenchida incorretamente, ou, seja, de forma incompleta, sem indicação da CSLL paga por antecipação desse ano-calendário e sem apuração do saldo negativo, não consta dos autos a escrituração contábil, ou seja, há necessidade de análise da escrituração contábil se a CSLL estimativa mensal e o prejuízo foram apurados nos termos da legislação de regência;

b) em tese, se houver, de fato, o alegado erro de preenchimento da citada Ficha 17, a contribuinte não pode ser prejudicada quanto ao seu direito creditório, devendo prevalecer o princípio da verdade material;

c) entretanto, não há cópia da escrituração contábil (livros razão, Diário e Lalur), para comprovação se os pagamentos antecipados mensalmente foram efetuados correntemente com

base na receita bruta e acréscimos e se os alegados prejuízos estão calcados, rigorosamente, na escrituração contábil.

Diante do exposto, e em observância ao princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para retorno dos autos à DRF/Feira de Santana para:

a) apurar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve realmente equívoco no preenchimento da Ficha 17 da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

b) à luz da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, apurar se existe, ou não, o direito creditório pleiteado. Na hipótese de existir o direito creditório pleiteado, apurar se ele decorreu de excesso de pagamento por antecipação no referido mês (recolhimento que extropolou, ou seja, sem relação com a receita bruta mensal ou sem relação com o balancete mensal de suspensão/redução) ou se, simplesmente, é hipótese de restituição de saldo negativo, em face do pagamento, por antecipação, ter sido realizado exatamente nos termos da legislação de regência, mas, no encerramento do ano-calendário respectivo, houve apuração de prejuízo ou a CSLL apurada foi superada pelos recolhimentos por antecipação;

c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, embasado na escrituração contábil e fiscal, apresentando as conclusões e resultados da diligência fiscal quanto ao direito creditório pleiteado;

d) intimar a contribuinte do relatório da diligência, contendo as conclusões/resultados da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para, se quiser, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

(...)

Realizada a instrução complementar do processo, conforme Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 360/362), retornaram os autos para julgamento da lide. Antes disso, foi dada ciência do resultado da diligência à Recorrente para se manifestar, em querendo, porém deixou transcorrer o lapso temporal *in albis*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Nesta instância recursal, a Recorrente busca a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento do direito creditório pleiteado e extinção dos débitos mediante homologação da compensação objeto dos autos.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a análise do mérito.

A Recorrente demanda o reconhecimento do crédito de **R\$ 2.324,49** (valor original), referente pagamento da **CSLL estimativa mensal**, código de receita 2484, do PA 31/05/2004, valor de R\$ 15.380,95 (valor original), data do recolhimento 30/06/2004, sob alegação de que:

a) esse pagamento fora efetuado a maior ou indevidamente, pois no ano-calendário 2004 apurou prejuízo contábil, inclusive Lucro Real negativo e Base de Cálculo Negativa da CSLL;

b) que cometeu erro ou equívoco formal ao deixar de preencher parte da Ficha 17 – Cálculo da CSLL (na 1ª parte, apurou base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 675.524,73, porém deixou de preencher a 2ª parte, ou seja, os campos atinentes à apuração da CSLL, dedução das estimativas pagas, e saldo a pagar ou a restituir= saldo negativo);

c) que o crédito existe e esse erro ou equívoco não pode, por si só, impedir a restituição do valor pleiteado.

O despacho decisório, como já narrado no relatório, negou o direito creditório pleiteado, pois o valor recolhido fora totalmente alocado, consumido, pelo débito estimativa mensal da CSLL do referido PA confessado na DCTF.

Por sua vez, a decisão recorrida, ao denegar o crédito, acrescentou mais um fundamento, considerando que as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ e/ou da CSLL, o procedimento correto à luz da legislação tributária de regência, e que, então, seria necessário, antes de pleitear a restituição em processo de compensação, proceder a retificação da DIPJ/2005, a fim apurar eventual saldo negativo da CSLL na Ficha 17 e, posteriormente, sim proceder à compensação de débitos próprios, a partir de janeiro de 2005.

Como visto, a lide envolve matéria de fato.

Para resolução da contenda, torna-se necessário verificar nos autos se há elementos de convicção, ou seja:

a) se há provas da existência do prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 2004 à luz da escrituração contábil e respectivos documentos de suporte, que possam justificar o crédito pleiteado e relevar o citado erro formal de preenchimento da Ficha 17 da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

b) se há elementos de provas de que houve pagamento indevido de estimativa mensal da CSLL (pagamento totalmente desvinculado da receita bruta mensal e acréscimos) ou se trata de mero recolhimento estimativa mensal da CSLL nos termos da legislação de regência, mas que deve ser restituído como saldo negativo, em face da apuração de prejuízo fiscal, ou base de cálculo negativa da CSLL, no encerramento do ano-calendário.

O fato da Recorrente ter deixado de preencher os campos da Ficha 17 atinentes à apuração do saldo negativo, por si só, não configura óbice à resituição do crédito, conforme Súmula CARF 84.

Nesse contexto, na sessão de julgamento de 11/06/2013 está Colenda 2ª Turma Especial, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência - Resolução nº 1802-000.228 (e-fls. 316/323), baixando os autos do processo à unidade de origem da RFB, para realização de instrução processual complementar, conforme fundamentação do voto condutor (e-fls. 329/336), já transcrita no relatório.

Realizada a instrução complementar do processo pela fiscalização da RFB (DRF-Feira de Santana), conforme Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 360/362), **tem-se que a irresignação da Recorrente merece prosperar**, pois restou comprovado o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, ano-calendário 2004, e que o crédito pleiteado deve ser restituído como saldo negativo, pois o recolhimento da estimativa deu-se com base na receita bruta e acréscimos, nos termos da legislação de regência.

A propósito, transcrevo os fundamentos e a conclusão do Relatório de Diligência (e-fls. 360/362), *in verbis*:

(...)

01.A presente diligência foi motivada com o objetivo de prestar esclarecimentos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de dar seguimento à apreciação de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Salvador que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 18/01/2012 (fls. 302/304).

02.Ciente desse decisum em 06/03/2012, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/03/2012 alegando impossibilidade de se evitar a compensação dos prejuízos por mero erro de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ 2005) e, também, da DCTF, acrescentando que tal fato não seria razoável e, além disso, desproporcional. Tal erro se deu devido ao fato de estar zerada na DIPJ 2005 a Ficha 17 e a medida a ser adotada seria a

retificação da DIPJ 2005, a fim de se proceder ao cálculo do Saldo Negativo de CSLL na própria Ficha 17.

03. Contudo, tal retificação não poderia ser feita naquele momento face o tempo já decorrido desde a sua obrigatoriedade quanto à apresentação e, diante disto, não poderia ser prejudicada pelo mero erro formal apontado. Alegou, ainda, que o crédito existe e que tal prova encontra-se nos autos através da juntada do balanço patrimonial, o qual comprova que houve o prejuízo declarado no valor de R\$ 675,524,73. Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

04. Conforme Voto do nobre relator, Conselheiro Nelso Kichel, há falhas na instrução do processo. Embora a recorrente alegue a apuração de prejuízos no encerramento do ano-calendário 2004 e que a Ficha 17 da DIPJ 2005 teria sido preenchida incorretamente, ou seja, de forma incompleta, sem indicação da CSLL paga por antecipação nesse ano-calendário e sem apuração do saldo negativo, não consta nos autos a escrituração contábil, ou seja, há necessidade de análise da escrituração contábil e se a CSLL estimativa mensal e o prejuízo foram apurados nos termos da legislação de regência. Do mesmo modo, não há cópia da escrituração contábil (Livros Razão, Diário e Lalur) para comprovação se os pagamentos antecipados mensalmente foram efetuados corretamente com base na receita bruta e acréscimos e se os alegados prejuízos estão calcados, rigorosamente, na escrituração contábil.

05. Diante do exposto, e em observância ao princípio da verdade material, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento em diligência, com retorno dos autos à DRF - Feira de Santana para:

a) apurar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve realmente equívoco no preenchimento da Ficha 17 da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

b) à luz da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, apurar se existe, ou não, o direito creditório pleiteado. Na hipótese de existir o direito creditório pleiteado, apurar se ele decorreu de excesso de pagamento por antecipação no referido mês (recolhimento que extrapolou, ou seja, sem relação com a receita bruta mensal ou sem relação com o balancete mensal de suspensão/redução) ou se, simplesmente, é hipótese de restituição de saldo negativo, em face do pagamento, por antecipação, ter sido feito exatamente nos termos da legislação de regência, mas, no encerramento do ano-calendário respectivo, houve apuração de prejuízo ou a CSLL apurada foi superada pelos recolhimentos por antecipação;

c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, embasado na escrituração contábil e fiscal, apresentando as conclusões e resultados da diligência fiscal quanto ao direito creditório pleiteado;

d) intimar a contribuinte do relatório da diligência, contendo as conclusões resultado da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para, se quiser, apresentar contrarrazões.

06. Visando trazer aos autos os elementos necessários que pudessem atender à diligência solicitada, o interessado foi intimado, mediante Intimação DRF/FSA/SEORT nº 617/2013, à fl. 338, da qual tomou ciência em 22/11/2013, conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 339, a apresentar os Livros Razão e Diário do Ano-Calendário 2004, mais o Livro Lalur.

7. Dentro do prazo concedido, o interessado apresentou os documentos solicitados.

8. Iniciou-se a análise da documentação solicitada buscando-se confirmar as informações contidas na DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) e DCTF.

9. Observando-se a conta "Contribuição Social a Recuperar" (conta 12.690-1), verificou-se que o lançamento relativo ao mês de maio/2004 (31/05), no valor de R\$ 15.380,95, vide fl. 340, corresponde ao valor declarado na DIPJ 2005, na Ficha 16, vide fl. 348, e, também, na DCTF Original vide fl. 354.

10. Em seguida, observou-se outra conta, "Contribuição Social a Recolher" (conta 23.0715), e nessa conta também foi escriturado o mesmo valor, R\$ 15.380,95, relativo ao mês de maio/2004, pago em 30/06/2004, vide fl. 341.

11-Analisando-se a Receita Bruta da Empresa (Base de Cálculo da CSLL), vendas à vista + vendas a prazo, observou-se que o total da Receita Bruta correspondeu a R\$ 1.424.161,59, R\$ 882.945,67 {vendas à vista} + R\$ 541.215,92 (vendas a prazo), vide fls. 355 a 358. Aplicando-se o percentual de 12,0 % sobre a receita bruta da empresa chega-se à base de cálculo da CSLL, R\$ 170.899,39, e, finalmente, aplicando-se o percentual de 9,0 % sobre a base de cálculo da CSLL, encontra-se o valor devido para a CSLL, R\$ 15.380,95, que está coerente com o valor declarado em DIPJ e DCTF pelo interessado.

12. Portanto, resta demonstrado, a partir das verificações realizadas, bem como da documentação juntada aos autos, qual seja, páginas do Livro Razão, DIPJ 2005 e DCTF, que, no mês de maio de 2004, a CSLL devida foi realmente de R\$ 15.380,95, e foi calculada nos termos da Legislação de Regência, ou seja, com base na Receita Bruta e Acréscimos.

13. Confirmou-se no sistema interno da Receita Federal do Brasil, Sinal 05, o pagamento de CSLL (código: 2484), no valor de R\$ 15.380,95, realizado em dia 30/06/2004, vide fl. 359.

14. Verificou-se, por meio da Ficha 06A, Demonstração do Resultado, vide fls. 342 e 343, que o interessado apurou Lucro Líquido Negativo no ano-calendário 2004, R\$ - 675.524,73, e, conseqüentemente, apurou Lucro Real Negativo (Prejuízo), no valor de R\$ - 675.524,73, vide fl. 345.

15. No presente caso, a apuração do lucro líquido foi demonstrada pelo contribuinte na Ficha 06A, vide fls. 342 e 343, da DIPJ 2005. Conferimos as Fichas 04A e 05A e confrontamos os valores de custo dos produtos de fabricação própria vendidos bem como o custo das mercadorias revendidas e despesas operacionais ali apurados com os valores lançados na Demonstração do Resultado.

16. Ao preencher a Ficha 17 da DIPJ 2005, vide fls. 352 e 353, o interessado deveria ter lançado na linha 43 a totalidade da CSLL Mensal Paga por Estimativa ao longo de todo o ano-calendário 2004, e que está discriminada, mensalmente, na Ficha 16, vide fls. 346 a 351. **Somando-se toda a CSLL efetivamente paga, de janeiro a dezembro, chega-se ao valor de R\$ 154.597,86, conforme tabela abaixo:**

<i>Mês</i>	<i>Valor Pago</i>	<i>Mês</i>	<i>Valor Pago</i>	<i>Mês</i>	<i>Valor Pago</i>
<i>Janeiro</i>	<i>RS 7.239,06</i>	<i>Março</i>	<i>RS 13.758,60</i>	<i>Maio</i>	<i>RS 15.380,95</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>RS 9.327,26</i>	<i>Abril</i>	<i>R\$ 11.114,69</i>	<i>Junho</i>	<i>R\$ 17.994,30</i>
<i>Julho</i>	<i>R\$ 12.199,89</i>	<i>Setembro</i>	<i>RS 12.275,33</i>	<i>Novembro</i>	<i>R\$ 14.236,06</i>
<i>Agosto</i>	<i>RS 13.878,86</i>	<i>Outubro</i>	<i>RS 12.004,64</i>	<i>Dezembro</i>	<i>RS 15.188,22</i>

TOTAL= R\$154.597,86

17. Com o lançamento da "CSLL Mensal Paga Por Estimativa", na Ficha 17 (linha 43), seria apurado um Saldo Negativo de CSLL, na Linha 51, de R\$ 154.597,86. No presente caso, a hipótese é de restituição de Saldo Negativo e não de Pagamento Indevido de estimativa mensal de CSLL, pois a antecipação da estimativa mensal foi apurada exatamente nos termos da Legislação de Regência e no encerramento do ano-calendário houve apuração de Prejuízo.

Conclui-se, portanto, que houve realmente equívoco no preenchimento da Ficha 17 da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, e que existe o direito creditório, mas na forma de Saldo Negativo e não de pagamento indevido de estimativa mensal de CSLL, pois o pagamento, por antecipação, referente ao mês de maio de 2004 foi feito exatamente nos termos da legislação de regência.

(...)

Conforme resultado do Relatório de Diligência Fiscal (transcrito acima), restou comprovada a liquidez e certeza do direito creditório utilizado (valor original) para fins de compensação tributária, há de se reconhecer, por conseguinte, o crédito utilizado na DCOMP (valor original) como saldo negativo, atualizado na forma da legislação de regência.

Fica sem efeito a DCTF retificadora relativa ao PA objeto do crédito pleiteado, permanecendo válida a DCTF primitiva, restando considerada a Ficha 17 da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, como a seguir:

Ficha 17 – Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido

- a) apuração da CSLL = 0,00;
- b) estimativas pagas = R\$ 154.597,86; e
- c) CSLL a pagar “saldo negativo” = R\$ 154.597,86.

Portanto, reconheço o crédito pleiteado, objeto dos autos, de **R\$ 2.324,49 (valor original)**, referente pagamento da CSLL estimativa mensal do PA maio/2004, na condição de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004, a ser corrigido na forma da legislação de regência e determinar à unidade de origem da RFB que proceda a correspondente homologação da compensação tributária.

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel